



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 11 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de fevereiro de 2026.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 11 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 61.650,00 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), tem por finalidade viabilizar a desapropriação de área localizada na Vila São Pedro, destinada à implantação de área de lazer para atendimento da comunidade local.

Ressalta-se que o crédito para esta finalidade já havia sido autorizado no exercício de 2025, contudo, em razão da demora na execução dos trâmites cartorários, bem como de outros procedimentos administrativos indispensáveis à formalização da desapropriação, não foi possível efetivar a execução dentro do exercício financeiro de sua abertura.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender a uma necessidade já contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2026.

**Luis Antonio Martins**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=X81GVY0G9D8277D5>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X81G-VY0G-9D82-77D5**



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - X81G-VY0G-9D82-77D5